Raymundo Coura Mendes

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2008

Ao

Conselho de Administração.



Ref.: Auto de Infração 250784-6 de Siderúrgica São Sebastião de Itatiaiuçu S/A. indeferido em primeira instância da CORAD SEDE

Em prolegómenos necessário se faz definir procedimentos para depois entrar no mérito da autuação o que não foi feito pela ilustre relatora.

No apagar das luzes do ano de 2003, o IEF noticiou para as empresas o desenvolvimento do programas denominado SIAM, pelo qual a instituição iria bloquear a emissão da nota fiscal avulsa pela Fazenda Estadual, assim que a APEF ou DCC apresentasse saldo zero. Se combinaram com a Fazenda não sei, mas o fato é que os controles não se processam da maneira prevista e deixa-se que se extrapolem os volumes autorizados para depois multar as empresas. Entendo que as empresas devem colaborar com o IEF e consultarem o SIAM, assim que receberem uma carga de carvão, mas o IEF também deve fazer a sua parte, porque o auto de infração não se esgota em si mesmo.

DO MÉRITO.

Na APEF que deu origem à autuação tem-se que na fazenda Perobas foi autorizada a produção de 880 MDC, lembrando-se que este volume é estimado, podendo variar para mais ou para menos. A APEF foi expedida em 06/04/06 com validade

B

Rua Timbiras, 2.250 – sala 203 – B. Lourdes – CEP 30.140-061 – Belo Horizonte/MG Telefax: 3337.1783 – E-mail: raymundo.coura@gmail.com



até 06/10/07. Neste período várias empresas declararam o recebimento de 1.564,24 MDC. dessa mesma propriedade A autuada neste mesmo período recebeu 529,30 MDC. e por esta metragem está sendo autuada.

As outras empresas receberam 1.034,94.

Quanto ao controle procedido pelo IEF acreditamos que, deste a primeira remessa de carvão dessa propriedade deveria ser questionada, porque a licença foi expedida em 06/04/06, enquanto que no relatório SIAM em 16/03/06, já estava saindo carvão da propriedade citada. E dentro de mesmo mês de expedição da APEF, foram transportadas três carga de carvão num total de 240,30 MDC. Consequentemente este volume deve ser deduzido da responsabilidade de todas as empresas que receberam do tal carvão.

Porém, considerando dentro deste contexto o Auto de Infração em referência tem vício de origem, o mesmo deve ser arquivado e é o que se pede.

Por outro lado, há um viés muito preocupante nesta autuação em que o meio ambiente é colocado em segundo lugar dando-se preferência à arrecadação.

Ainda em análise de mérito, temos a considerar que a legislação de pauta determina que o auto de infração deve ser analisado no prazo máximo de 120 dias, conforme Decreto 44.309/06 em seus artigos 41 e 42 nestes termos: Art. 41. Apresentada a defesa ou recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

Art. 42. O processo será decidido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da conclusão da instrução.





§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

A pertinência de se estabelecer prazo na apreciação dos auto de infração é uma meta que deve ser perseguida, porque numa situação como a aqui analisada, se o auto de infração tivesse sido apreciado no prazo legal, poder-se-ia com bastante probabilidade de se chegar a tempo de evitar danos maiores ao meio ambiente florestal.

Tendo em vista a todo o exposto e a análise do processo ter sido processada intempestivamente, requer-se o arquivamento do auto de infração.

Raymundo Coura Mendes.